

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.686/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000255250-24
Impugnação: 40.010137439-70
Impugnante: José de Souza Guimarães
CPF: 593.974.386-20
Proc. S. Passivo: Vanea Lúcia de Lima
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/PASSAGEIRO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Constatado que o Autuado realizou transporte intermunicipal rodoviário de passageiros sem a emissão de notas fiscais. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS, em razão do Autuado ter efetuado prestações remuneradas de serviço de transporte intermunicipal rodoviário de passageiros, sem a regular emissão de documentos fiscais, no período de 2009 a 2011.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art.56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XVI c/c seu § 1º, todos da Lei nº 6.763 de 26 de dezembro de 1975.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 48/53, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 97/102.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS, em razão do Autuado ter efetuado prestações remuneradas de serviço de transporte intermunicipal rodoviário de passageiros, sem a regular emissão de documentos fiscais.

A apuração deu-se mediante análise dos Boletins de Ocorrência lavrados pela Polícia Militar Rodoviária (fls. 19/36), relacionando os passageiros transportados e os valores cobrados.

O art. 1º, inciso VIII do RICMS/02 dispõe que o ICMS incide na prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de passageiros, por qualquer via ou meio. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

VIII - a prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de bens, mercadorias, valores, pessoas ou passageiros, por qualquer via ou meio, inclusive gasoduto e oleoduto;

(...)

Ademais, a norma do art. 71, inciso I do Anexo V do RICMS/02 estabelece:

Art. 71. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, será utilizada: I - pela agência de viagem ou por qualquer transportador que prestar serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de turistas e de outras pessoas, em veículo próprio ou afretado, observado o disposto no § 1º deste artigo;

Pelas provas constantes dos autos, como viagens habituais, horários de saídas estabelecidos, preço fixado e, especialmente, os Boletins de Ocorrência da Polícia Militar de Minas Gerais, o Autuado, de forma recorrente, efetuou prestações de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, nos veículos de sua propriedade, sem a devida emissão de notas fiscais, deixando de pagar o ICMS devido.

Importante destacar que o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar Rodoviária goza de presunção de veracidade por se tratar de documento público lavrado por servidor imbuído de prerrogativas legais necessárias.

Sabe-se que essa presunção não é absoluta, admitindo-se prova em contrário. Todavia, as alegações do Impugnante não foram suficientes para elidir as exigências fiscais.

Relativamente aos Contratos Administrativos entre a Prefeitura Municipal de Capitão Andrade e o Autuado (fls. 76/89 dos autos), percebe-se que seu caráter é tão somente o de permitir a utilização do veículo pela prefeitura para manutenção das suas atividades, sem, contudo, prever o transporte de pessoas fora dos limites do município sob forma de fretamento.

Neste sentido, às fls. 19/36 do PTA, verifica-se que os históricos dos boletins de ocorrência trazem de forma clara que o motorista e os passageiros não são funcionários da prefeitura municipal e que esses efetuavam pagamento pelo transporte entre os municípios de Governador Valadares e Capitão Andrade ou Itanhomi (fls. 28), não havendo que se falar, portanto, que nestes casos, o veículo era utilizado nos termos do contrato firmado entre a prefeitura e o Autuado.

Quanto à alegação de que as prestações seriam isentas nos termos do item 80 do Anexo I do RICMS/02, cumpre esclarecer que a intenção da norma é isentar as prestações de serviço de transporte rodoviário de pessoas, intermunicipal ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interestadual realizada na modalidade de taxi, em veículo registrado na categoria de aluguel, que praticasse essa operação dentro dos limites da lei, o que ficou claramente demonstrado que não é o que ocorre no caso em tela.

Essa prática irregular restou comprovada pela decisão judicial juntada pelo próprio Autuado às fls. 64/71. Não obstante a juntada de apenas parte da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 010509302476-5, pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares que teria sido favorável ao Autuado, o próprio extrato do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) aponta que o pedido foi julgado improcedente, com a baixa do processo em 26/07/11. O nome do Autuado foi grifado no referido extrato processual, conforme fls. 65. Vale registrar que a referida decisão era utilizada pelo Impugnante na tentativa de “legitimar” o transporte irregular de passageiros, conforme Boletins de Ocorrência de fls. 32/33.

Por oportuno, vale transcrever os seguintes trechos do acórdão proferido pelo TJMG, quando do exame dos recursos interpostos contra a sentença proferida no referido Mandado de Segurança nº 010509302476-5:

“MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS – TÁXI – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. – O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública. – Logo, se o conjunto probatório dos autos não evidencia a possibilidade de ocorrência desses fatos, no que concerne ao transporte de passageiros em veículo de aluguel/táxi, impõe-se a denegação da segurança pleiteada, inclusive sobre a aplicação de penalidades, em razão do exercício regular do Poder de Polícia, na fiscalização da regularidade do transporte de passageiros. – Sentença reformada no reexame necessário, restando prejudicados os recursos voluntários interpostos. (TJMG – Ap Cível/Reex Necessário 1.0105.09.302476-5/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2011, publicação da súmula em 25/02/2011)

(...)

O SR. DES. EDUARDO ANDRADE:

VOTO

(...)

Não obstante isso, no caso dos autos, não se configura a possibilidade de concessão da segurança nos limites amplos e irrestritos pleiteados na inicial, por restar ausente direito líquido e certo da parte impetrante. Isso porque a atividade de taxista é permitida desde que não se comprove que os impetrantes estejam ‘angariando’ passageiros, ou realizando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte subordinado a tarifas, itinerários e pontos fixos, bem como a horários regulares e pré-fixados.

Não existe prova, pelo menos nestes autos, de que a atividade desenvolvida pelos impetrantes possui como característica a eventualidade. Pelo contrário, de acordo com os próprios impetrantes, verifica-se que os veículos dos suplicantes foram e continuam sendo multados e apreendidos, por vezes.

(...)"

Com relação à base de cálculo a Fiscalização obteve a média a ser aplicada para determinar o preço por passageiros, por viagem, considerando o número de dias úteis em que ocorriam as prestações de serviço. Tudo isso em perfeita sintonia com os boletins de ocorrência e com a legislação aplicada à matéria, em especial o § 4º do art. 194 do RIMCS/02, valendo registrar que no boletim de ocorrência de fls. 33 consta que *"... este mesmo condutor circula todos os dias pelo mesmo local da rodovia de ida e volta, às vezes chega a fazer até duas viagens por dia"*.

Não procede a argumentação de decadência do direito da Fazenda Pública Estadual, pois o prazo para constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2009 somente expirou em 31/12/14, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173 do CTN, uma vez que a autuação foi lavrada em 09/12/14 e o Autuado foi regularmente intimado em 12/12/14, conforme fls. 46 do PTA.

Portanto, constatada a efetividade das prestações de serviço de transporte intermunicipal rodoviário de passageiros, sujeito ao recolhimento do ICMS e às regras inerentes ao sistema, correto o trabalho da Fiscalização e, por consequência as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 03 de março de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luciana Goulart Ferreira
Relatora